AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102598 - GO(2025/0436876-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - SP419378
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	ANGELA GOMES SILVA
ADVOGADOS	:	DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629
		DANILA ANDRADE BENTO - GO055242

EMENTA

RECURSO DE TRIÂNGULO DO SOL: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA ESPECÍFICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de rodovia contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente fatal, imputando falha na prestação do serviço.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar tese de “omissão genérica”; e (ii) a responsabilidade por omissão seria subjetiva, exigindo prova de culpa, afastando o regime objetivo do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado aprecia a tese central e integra omissões pontuais em embargos de declaração, inclusive para incluir verbas trabalhistas no pensionamento e determinar constituição de capital garantidor, nos termos do CPC e da Súmula 313/STJ.

4. Em acidente ocorrido durante tentativa de troca de pneu em local inseguro, com não remoção do veículo para ponto seguro, ausência

Documento eletrônico VDA56450564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 3179da26-ca58-49af-9aeb-255b72ee6095

de orientação adequada e fornecimento de equipamento insuficiente, está caracterizada falha específica do serviço e nexo causal, impondo responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da CF; art. 14 do CDC).

5. Pretensão recursal que demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a falha e o nexo causal atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Mantêm-se, ademais, fundamentos autônomos não impugnados de modo específico, incidindo a Súmula n. 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE ÂNGELA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO PARA 2/3. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial adesivo de companheira da vítima buscando majorar danos morais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por isonomia com processo conexo, e restabelecer pensionamento em 2/3 da remuneração do falecido.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o *quantum* por danos morais pode ser elevado sem caracterização de irrisoriedade ou exorbitância; e (ii) é possível restabelecer pensão em 2/3 ante presunção de dependência econômica do companheiro (art. 948, II, do CC).

3. O valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi fixado com base nas peculiaridades do caso e parâmetros da Corte estadual, não se mostrando irrisório ou exorbitante. Revisão em especial é inviável.

4. A definição do percentual de pensionamento envolve circunstâncias fático-probatórias (divisão presumida da renda, beneficiários concorrentes e parâmetros de dependência), vedadas em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, além de fundamentos autônomos não impugnados de modo específico, atraindo a Súmula n. 283/STF por analogia.

5. Recurso especial adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

Documento eletrônico VDA56450564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 3179da26-ca58-49af-9aeb-255b72ee6095

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56450564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 3179da26-ca58-49af-9aeb-255b72ee6095

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102598 - GO(2025/0436876-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - SP419378
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	:	ANGELA GOMES SILVA
ADVOGADOS	:	DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629
		DANILA ANDRADE BENTO - GO055242

EMENTA

RECURSO DE TRIÂNGULO DO SOL: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA ESPECÍFICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de rodovia contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente fatal, imputando falha na prestação do serviço.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar tese de “omissão genérica”; e (ii) a responsabilidade por omissão seria subjetiva, exigindo prova de culpa, afastando o regime objetivo do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado aprecia a tese central e integra omissões pontuais em embargos de declaração, inclusive para incluir verbas trabalhistas no pensionamento e determinar constituição de capital garantidor, nos termos do CPC e da Súmula 313/STJ.

4. Em acidente ocorrido durante tentativa de troca de pneu em local inseguro, com não remoção do veículo para ponto seguro, ausência

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

de orientação adequada e fornecimento de equipamento insuficiente, está caracterizada falha específica do serviço e nexo causal, impondo responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da CF; art. 14 do CDC).
5. Pretensão recursal que demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a falha e o nexo causal atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Mantêm-se, ademais, fundamentos autônomos não impugnados de modo específico, incidindo a Súmula n. 283/STF.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE ÂNGELA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO PARA 2/3. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.
1. Recurso especial adesivo de companheira da vítima buscando majorar danos morais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por isonomia com processo conexo, e restabelecer pensionamento em 2/3 da remuneração do falecido.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o *quantum* por danos morais pode ser elevado sem caracterização de irrisoriedade ou exorbitância; e (ii) é possível restabelecer pensão em 2/3 ante presunção de dependência econômica do companheiro (art. 948, II, do CC).
3. O valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi fixado com base nas peculiaridades do caso e parâmetros da Corte estadual, não se mostrando irrisório ou exorbitante. Revisão em especial é inviável.
4. A definição do percentual de pensionamento envolve circunstâncias fático-probatórias (divisão presumida da renda, beneficiários concorrentes e parâmetros de dependência), vedadas em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, além de fundamentos autônomos não impugnados de modo específico, atraindo a Súmula n. 283/STF por analogia.
5. Recurso especial adesivo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S.A. (TRIÂNGULO DO SOL) e por ÂNGELA GOMES DA SILVA DE

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

SOUZA (ÂNGELA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO. TROCA DE PNEU. AUXÍLIO DEFICITÁRIO. DEVER LEGAL E CONTRATUAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DA RODOVIA. INOBSERVÂNCIA. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À COMPANHEIRA. REDUÇÃO PARA 1/3 DA REMUNERAÇÃO DO FALECIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente fatal ocorrido em trecho de rodovia administrado pela concessionária ré. A autora, companheira do falecido, alegou falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de remoção do veículo para local seguro e fornecimento de equipamento inadequado (macaco hidráulico), o que teria sido determinando para a ocorrência acidente do qual resultou a morte de seu ex-companheiro. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 e pensionamento mensal correspondente a 2/3 da remuneração da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve falha na prestação de serviço pela concessionária, configurando responsabilidade civil objetiva; (ii) definir o valor adequado da indenização por danos morais; (iii) estabelecer a proporção correta do pensionamento mensal devido à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da concessionária de rodovia é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/1988, prescindindo da demonstração de culpa para configurar o dever de indenizar. 4. Restou comprovada a falha na prestação do serviço por parte da concessionária ao não remover o veículo para local seguro para a troca do pneu, considerando que era um veículo de grande porte (ônibus) e também por falta de prestação de auxílio e orientação que garantisse a segurança do usuário da rodovia, configurando o nexo causal entre a conduta da concessionária e o evento danoso. 5. O valor da indenização por danos morais foi majorado de R$ 30.000,00 para R$ 50.000,00, considerando a gravidade do dano e o sofrimento da autora, que vivenciou a perda trágica de seu companheiro. 6. A pensão mensal devida à autora foi reduzida de 2/3 para 1/3 da remuneração da vítima, considerando que 1/3 da renda era presumidamente destinada ao sustento pessoal do falecido e também que a ré foi condenada a pagar pensionamento mensal aos genitores da vítima em outro processo, também à razão de 1/3. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o pensionamento mensal para 1/3 da remuneração da vítima. 8. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$*

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

50.000,00. Tese de julgamento: "1. A concessionária de rodovia responde objetivamente por falha na prestação de serviço, incluindo a omissão na remoção de veículo para local seguro, quando essa falha resulta em acidente com dano grave ou morte." "2. A indenização por danos morais decorrente de morte de companheiro é presumida e deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." "3. Por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento definitivo (data do julgamento). Juros moratórios a partir do evento danoso." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 1.022, 1.024 e 1.010. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, AgInt no AREsp nº 2.142.455/PR , Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 05.12.2022.

Os embargos de declaração de TRIÂNGULO DO SOL foram acolhidos em parte:

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INCLUSÃO DE VERBAS NO PENSIONAMENTO E À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou recursos em ação de indenização por danos morais e materiais, envolvendo acidente fatal ocorrido em rodovia administrada pela concessionária ré. Pretensão de inclusão do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS no pensionamento mensal, além da constituição de capital para garantia da obrigação alimentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a omissão quanto à inclusão das verbas trabalhistas no pensionamento mensal; (ii) verificar a necessidade de constituição de capital garantidor para assegurar o pagamento da pensão; (iii) avaliar a admissibilidade de rediscussão da responsabilidade civil da concessionária por meio de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inclusão do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS no cálculo do pensionamento é cabível, quando comprovado o vínculo empregatício da vítima, conforme jurisprudência do STJ, como no caso em exame. 4. A constituição de capital garantidor é exigência prevista no art. 533 do CPC e na Súmula 313 do STJ, sendo devida para assegurar o cumprimento do pensionamento fixado. 5. Não se admite rediscussão da matéria de mérito nos embargos de declaração, limitados à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. 6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC condiciona-se ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, da presença dos vícios do art. 1.022 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir omissão do aresto guerreado, de modo a constar a manutenção da condenação da embargante quanto à

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

inclusão do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS no pensionamento mensal, bem como a determinação de constituição de capital garantidor para a obrigação alimentar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TRIÂNGULO DO SOL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissão sobre a necessidade de enfrentar a tese de inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em hipóteses de omissão genérica; **(2)** violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo ser subjetiva a responsabilidade por omissão, com exigência de demonstração de culpa, e que o acórdão ampliou indevidamente o alcance das normas ao imputar responsabilidade objetiva sem conduta específica.

Houve apresentação de contrarrazões por ÂNGELA.

Nas razões de seu apelo nobre adesivo, ÂNGELA apontou **(1)** violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, com dissídio jurisprudencial, para majorar os danos morais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em isonomia com o valor fixado aos genitores em processo conexo; **(2)** violação do art. 948, II, do Código Civil, para restabelecer o pensionamento mensal em 2/3 da remuneração do falecido, com fundamento na presunção de dependência econômica do companheiro.

Houve apresentação de contrarrazões por TRIÂNGULO DO SOL.

O apelo nobre de TRIÂNGULO DO SOL não foi admitido pela decisão do Tribunal estadual.

O apelo nobre adesivo de ÂNGELA não foi admitido pela decisão do Tribunal estadual, por dependência do principal.

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, TRIÂNGULO DO SOL apontou, nas razões do agravo em recurso especial, (1) afastamento dos óbices sumulares, notadamente das Súmulas 284/STF e 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional e necessidade de integração do acórdão; (3) possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento fático.

Houve apresentação de contraminuta por ÂNGELA, sustentando ausência de impugnação específica, manutenção dos óbices sumulares e correção do acórdão.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

O agravo de TRIÂNGULO DO SOL é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial principal de TRIÂNGULO DO SOL.

Como consequência, também será examinado o recurso especial adesivo de ÂNGELA, a despeito da ausência de interposição do agravo respectivo, em virtude da relação de subordinação existente entre os recursos (do adesivo para com o principal) e ante a não realização do juízo de admissibilidade do recurso acessório na origem (julgado prejudicado), conforme entendimento consagrado nesta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. 1.* ***Em razão da relação de subordinação existente entre os recursos (do adesivo para com o principal) e ante a não realização do juízo de admissibilidade do recurso acessório na origem (julgado prejudicado), conhecido o recurso principal por esta Corte Superior deve ser também examinado o recurso adesivo****. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.*
> (EREsp n. 1.989.087/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 17/10/2024)

Da irresignação de TRIÂNGULO DO SOL

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC)

TRIÂNGULO DO SOL sustenta que o acórdão não teria enfrentado a tese de inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em questões de omissão genérica, além de omitir-se sobre pontos de pensão (inclusão de 13º salário, terço de férias, FGTS) e constituição de capital, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão integrativo dos embargos declarou expressamente a omissão sobre as verbas incidentes sobre o pensionamento e a constituição de capital, suprindo-as de modo claro e direto, com fundamento no CPC/2015 e na Súmula 313/STJ, e sem efeitos infringentes.

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

Nestes termos, trecho relevante do acórdão dos embargos:

> *[...] Nessa linha, vejo que assiste razão ao recorrente, uma vez que o acórdão deixou de explicitar a respeito da inclusão do 13o salário, terço constitucional de férias e FGTS sobre o pensionamento, bem como a respeito da constituição de capital. Contudo, a referida omissão não tem o condão de conferir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, sendo necessária apenas a explicitação de tais pontos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que "é cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época do sinistro" (R Esp nº1.422.873/SP). É de ver: [...] 5. É cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época do sinistro. Precedentes. [...] (R Esp n. 1.422.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, D Je de 20/3/2018.) Dessa forma, incontroversa a condição de empregado ativo do falecido cônjuge da autora/embargada, uma vez que o acidente fatal decorreu de uma troca de pneu do ônibus em que guiava como motorista da empresa Lynsky Transporte e Turismo Ltda., impõe-se a inclusão das referidas verbas no cálculo do pensionamento mensal. Acerca da necessidade de constituição de capital para custear o pensionamento, a matéria está prevista no art. 533 do CPC, bem como fixada na Súmula 313 do STJ. É de ver: Art. 533 – CPC. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Súmula 313 – STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. TESE SOBRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADA. CONCLUSÃO CALCADA EM PECULIARIDADES DO CASO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.2. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SÚMULA 313/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. Fixado pelo título judicial o dever de pensionamento, a mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação(Súmula 313/STJ). [...] (AgInt no AR Esp n. 1.877.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, D Je de 24/11/2022.) Assim, deve ser suprida a omissão da sentença atacada, fazendo constar de*

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

> *modo expresso no acórdão recorrido a manutenção da condenação da embargante no dever de constituir capital que assegure o pagamento do pensionamento alimentar à embargada* (e-STJ, fls. 803-805).

Já sobre a "inaplicabilidade da responsabilidade objetiva" no cenário descrito pela recorrente como omissão genérica, o Colegiado registrou tratar-se de matéria meritória, já apreciada no *decisum* embargado, e que não se presta à rediscussão pela estreita via dos embargos de declaração, destinados apenas a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 803-805).

Em resumo, o Tribunal supriu o que foi efetivamente omisso e rechaçou a tentativa de reexame do mérito sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional.

A par disso, a motivação do acórdão recorrido é suficiente e específica: definindo a natureza objetiva da responsabilidade da operação à luz do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC; corrigiu os elementos fáticos que evidenciaram a falha do serviço (não remoção para segurança local; fornecimento de equipamento inadequado; ausência de orientação; ambiente em declive; suporte apenas com lanterna) a partir de prova testemunhal e documentos, compondo o nexo causal; e delimitou os consectários da reportagem, inclusive sobre a majoração do dano moral e a redução do pensionamento.

Conclui-se, pois, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o órgão julgador tratou da matéria, fundamentou e supriu, nos embargos, as únicas omissões relevantes.

(2) Da apontada violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, e 14 do CDC: responsabilidade por omissão e tese de subjetividade

TRIÂNGULO DO SOL alegou que, em se tratando de omissão genérica, a responsabilidade seria subjetiva, exigindo demonstração de culpa, e que o acórdão teria ampliado indevidamente o alcance dos dispositivos legais ao imputar responsabilidade objetiva sem conduta específica.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão delineou, com base robusta nos autos, conduta específica e falha concreta do serviço: chamada do usuário na madrugada; atendimento sem orientação para não realizar procedimento perigoso; não remoção do veículo para local seguro; realização da tentativa de troca em declive; fornecimento de macaco e mera iluminação com lanterna; posterior envio de guincho apenas para levantamento, sem remoção (e-STJ, fls. 757-761).

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

A prova testemunhal é convergente nesse sentido, evidenciando que os prepostos da concessionária “apenas assistiram” ao procedimento, sem garantir a segurança mínima esperada na prestação do serviço concedido (e-STJ, fls. 758-760).

A própria informação institucional da concessionária – transcrita no voto – indica o dever de “tirar os veículos da faixa de rolamento ou acostamento, removendo-os até local seguro mais próximo” quando o problema não pode ser resolvido de imediato, o que reforça o descumprimento do padrão adequado (e-STJ, fl. 760).

Nesse cenário, a qualificação jurídica adotada – responsabilidade objetiva da concessionária de rodovia, à luz do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC – partiu de fatos específicos e incontroversos, tal como fixados pelo Tribunal estadual.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade de concessionária de rodovia por falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da CF.

A presença de um veículo parado no acostamento sem a devida sinalização e remoção para local seguro configura defeito no serviço, afastando a tese de omissão genérica.

Nesse sentido, precedentes relevantes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO SOLTO NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. [...]. 3.* ***A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa****. Precedentes. 4. No caso, o Tribunal de origem observou que não houve comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em razão de objeto solto na pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção, fiscalização e limpeza da rodovia foi o fator fundamental para o acidente se concretizar.* ***A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte****. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.457.778/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019)

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA. 1.* ***"As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros"*** *(AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ). 3.* ***No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento****. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 838.337/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016)

Para infirmar essa conclusão seria necessário revolver, reponderar ou refazer o juízo sobre o conjunto fático-probatório (se houve, ou não, assistência adequada; se era seguro o local; se houve orientação; se o equipamento era apropriado; se o nexo causal está presente), providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Em outras palavras, a tese recursal exige reexame do acervo probatório para substituir as premissas fixadas no acórdão e, por isso, não se admite no especial.

Ainda, verifica-se que o acórdão assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a condenação: a) responsabilidade objetiva da concessionária por falha do serviço (art. 37, § 6º, da CF; art. 14 do CDC); b) configuração do nexo causal a partir da má prestação (não remoção, orientação ausente, equipamento inadequado, declive) comprovada em prova testemunhal e documental; c) inexistência de excludentes do art. 14, § 3º, do CDC; d) independência das instâncias (criminal e trabalhista) e irrelevância do inquérito para afastar o dever de indenizar.

As razões do especial não impugnaram, de modo específico e suficiente, todos esses pilares – limitando-se a sustentar, em tese, a subjetividade em "omissão genérica" –, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

Por fim, a insistência em desconsiderar os fatos concretos fixados na origem (com descritivo minucioso no acórdão) e em pretender rediscutir a qualificação jurídica a partir de premissas distintas evidencia a inadequação do especial.

O colegiado estadual enfrentou especificamente os arts. 186 e 927 do CC e o art. 14 do CDC, inclusive transcrevendo seus conteúdos normativos e indicando o regime objetivo aplicável às concessionárias.

Não se cotejou, no especial, como essas normas teriam sido literalmente violadas sem a necessidade de revolver fatos, o que acentua a deficiência argumentativa e reforça, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Da irresignação de ÂNGELA

O recurso não merece acolhida.

(1) Da pretendida majoração dos danos morais para R$ 60.000,00 e do dissídio jurisprudencial

ÂNGELA alegou que o acórdão teria violado os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, sustentando isonomia com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado aos genitores em processo conexo, além de apontar dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, contudo, examinou o conjunto circunstancial do caso, reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária e majorou os danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade, destacando parâmetros da própria Corte estadual e as particularidades do sofrimento vivenciado pela companheira da vítima (e-STJ, fls. 766-769).

A elevação do *quantum* indenizatório, em recurso especial, pressupõe a demonstração de montante irrisório ou exorbitante, hipótese não evidenciada nas razões adesivas.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE.*

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

> *AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.[...]. 2.* ***O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante.*** *No caso, o montante fixado em R$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante****. 2. No caso, não se mostra irrisório ou desproporcional o quantum fixado nas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais inicialmente em R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em conta o sofrimento pela morte prematura do filho/irmão dos recorrentes em acidente de trânsito, e, ato contínuo, reduzidos para R$80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da concorrência das culpas no evento danoso, e das capacidades financeiras do causador do dano e da vítima. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.238.607/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023)

O acórdão fixou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seguindo a linha decisória do próprio Tribunal estadual para casos semelhantes e ancorado nas peculiaridades fáticas descritas, inclusive sobre a capacidade econômica da ré e a gravidade do evento.

A pretensão de equiparação aritmética com outro feito (genitores) exigiria revolvimento concreto de elementos probatórios e comparativos de vínculo e intensidade do dano entre sujeitos distintos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, decisões proferidas em processos diversos são autônomas, e a isonomia invocada não se confunde com padronização mecânica de valores, especialmente quando o próprio acórdão recorrido explicou as balizas utilizadas para chegar ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

No que toca ao dissídio jurisprudencial, a controvérsia central (majoração do *quantum*) é a mesma sujeita à incidência da Súmula n. 7/STJ pela alínea *a*, o que, por consequência, prejudica o conhecimento pela alínea *c*, pois não há como cotejar precedentes sem transpor a barreira do reexame fático-probatório que sustenta o valor arbitrado.

Por fim, a invocação genérica dos arts. 5º, V e X, da CF, e 944 do CC, desacompanhada de demonstração específica de como o acórdão teria contrariado o conteúdo normativo desses dispositivos na concreta valoração do dano, evidencia deficiência argumentativa, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Assim, não se conhece do pedido de majoração do dano moral em razão dos óbices sumulares, resultando incólume a fixação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(2) Do restabelecimento do pensionamento em 2/3 da remuneração do falecido

ÂNGELA sustentou violação do art. 948, II, do Código Civil, defendendo a presunção de dependência econômica do companheiro para manter o pensionamento em 2/3.

O acórdão, porém, reduziu o pensionamento de 2/3 para 1/3, expressamente considerando: a presunção de que 1/3 da renda é destinada a gastos pessoais do falecido; e a existência de pensionamento já fixado aos genitores em outro processo na proporção de 1/3 do salário mínimo, com manutenção pela Corte estadual (e-STJ, fls. 772/773).

Nos embargos de declaração, ainda se integrou o julgado para explicitar a inclusão de 13º, férias + 1/3 e FGTS, e a necessidade de constituição de capital, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 803-805).

A alteração do percentual de pensão, tal como pretendida, depende da revaloração do acervo fático (composição familiar, existência e intensidade de dependências concorrentes, parâmetros objetivos da remuneração e divisão presumida para gastos pessoais), providência inviável em recurso especial, por expressa incidência da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte confirma que a análise da dependência econômica e da concorrência entre beneficiários para fins de fixação do pensionamento é matéria fático-probatória:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

> *IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. [...]. 3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4.* ***A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer.*** *Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. [...]. 7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

O acórdão delineou premissas fáticas claras – inclusive o precedente estadual que reconheceu 1/3 aos genitores e a regra de que 1/3 é afetado ao sustento próprio do *de cujus* – para, por equidade, readequar o pensionamento da companheira a 1/3.

Rever tais premissas demandaria incursão na prova e nos elementos comparativos entre beneficiários, o que não se admite.

De mais a mais, as razões adesivas não enfrentaram, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos do acórdão – em particular, a coexistência de outros beneficiários com pensão judicialmente reconhecida e a repartição presumida da renda do falecido. Incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, obstando o conhecimento da irresignação quanto ao ponto.

Não se conhece do pedido de restabelecimento do pensionamento em 2/3, por óbice da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de TRIÂNGULO DO SOL e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como para **NÃO CONHECER** do recurso especial de ÂNGELA.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ÂNGELA, limitado a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56228077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:08
Código de Controle do Documento: b94436d1-e523-42a1-b4c9-6e1fe486227f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.598 / GO

Número Registro: 2025/0436876-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
529708931 52970893120198090011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - SP419378
	RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO	: ANGELA GOMES SILVA
ADVOGADOS	: DANILA ANDRADE BENTO - GO055242
	DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56425770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:53
Código de Controle do Documento: d5d1187a-b026-4184-8326-ecccb25dd32d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:53
Código de Controle do Documento: d5d1187a-b026-4184-8326-ecccb25dd32d